



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.001823/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.965 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ZELY SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções referentes aos pagamentos feitos aos profissionais Antônio Borges dos S Neto (R\$ 1.400,00) e Nelson Rassi (R\$ 150,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.156,13**, por falta de atendimento à intimação para apresentação dos comprovantes.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde alegou, em síntese, que faz jus às deduções das despesas, que não tem condições financeiras de arcar com o crédito lançado, que o valor cobrado é desproporcional às suas possibilidades financeiras. Anexou comprovantes.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 03-39.987 da 6ª Turma da DRJ/BSB (fl. 39 e segs.):

“(…)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita a comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Registre-se, ainda, que os recibos emitidos por pessoas físicas devem conter o registro profissional do prestador de serviços a fim de comprovar que se trata de despesa médica prevista em lei.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas incluídas na Declaração serão analisados no Quadro Demonstrativo a seguir:

Despesas	Valor (R\$)	Fls	Análise
CEO- Centro Esp. Em Odontologia	600,00	08	Rejeitada. Gastos com não dependente (Leana Silva R. de Oliveira).
IDL – Inst. Dermat . e Laser	130,00	09	Aceita
Radioral – Serv. Radiod Oral	76,00	10	Aceita
CRA – Cto. Radiol Aerop	85,00	11	Aceita
Foot – Descanso para os pés	130,00	12/13	Rejeitada. Falta de previsão legal. A dedução da despesa não foi pleiteada na DIRPF/2005.
Antonio Borges dos S Neto	1.400,00	14/15	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Nelson Rassi	150,00	16	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário e endereço do prestador dos serviços.
Aral Silva Q. Horbylon	3.800,00	16	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário, CRO e endereço do prestador dos serviços. O registro profissional prova que os serviços prestados correspondem a despesas médicas dedutíveis. Ademais, a má qualidade da cópia não permite identificar o CPF do prestador do serviço.
Hugo de Carvalho Jr	2.000,00	17	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário. CRO e endereço do prestador dos serviços. O registro profissional prova que os serviços prestados correspondem a despesas médicas dedutíveis.
ISSM	643,07	18	Aceita
Ipasgo	1.142,13	19	Aceita
Despesas Comprovadas	2.076,20		
Despesas não comprovadas	8.080,00		

A contribuinte deixou de juntar aos autos os comprovantes das despesas médicas relativas a Vander Teixeira Teles (R\$ 3.000,00), Alberto da Silva Dias Filho (R\$ 3.000,00) e Colemar Pedro da Silva (R\$ 130,00), assim, a glosa das mesmas fica mantida por falta de comprovação.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.076,20.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 50 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de julgamento de impugnação interposta pela contribuinte, a turma julgadora da DRJ restabeleceu algumas das deduções de despesas médicas que haviam sido glosadas pelo Fisco, conforme quadro do relatório acima. Desta forma, essas despesas constituem matéria preclusa, não fazendo parte do presente julgamento, que se restringirá a avaliar as glosas que foram mantidas na DRJ, cujos documentos apresentados para comprovação estão apontados como “rejeitada” no quadro demonstrativo acima.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de comprovantes pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. Como a contribuinte não respondeu a intimação na fase de procedimento de fiscalização, a DRJ, de forma correta, tomou para si a primeira análise da documentação, análise essa que é revista a seguir, para os casos em que os comprovantes foram rejeitados.

Despesas	Valor (R\$)	Fls	Análise da DRJ	Análise do CARF neste voto
CEO- Centro Esp. Em Odontologia	600,00	08	Rejeitada. Gastos com não dependente (Leana Silva R. de Oliveira).	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.
Foot – Descanso para os pés	130,00	12/13	Rejeitada. Falta de previsão legal. A dedução da despesa não foi pleiteada na DIRPF/2005.	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.
Antonio Borges dos S Neto	1.400,00	14/15	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.	Comprovação aceita.
Nelson Rassi	150,00	16	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário e endereço do prestador dos serviços.	Comprovação aceita.
Aral Silva Q. Horbylon	3.800,00	16	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário, CRO e endereço do prestador dos serviços. O registro profissional prova que os serviços prestados correspondem a despesas médicas dedutíveis. Ademais, a má qualidade da cópia não permite identificar o CPF do prestador do serviço.	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.
Hugo de Carvalho Jr	2.000,00	17	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário. CRO e endereço do prestador dos serviços. O registro profissional prova que os serviços prestados correspondem a despesas médicas dedutíveis.	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

Quanto às análises deste relator indicadas no quadro acima, complementa-se:

- somente podem ser deduzidas despesas médicas com tratamentos do titular da DAA ou de seus dependentes declarados cujo vínculo é admitido pela legislação para tal fim;
- não pode esta turma julgadora determinar dedução de despesa que não foi pleiteada pela recorrente em sua DIRPF;
- a falta do endereço do prestador no recibo, por si só, não deve ser suficiente para invalidar o documento;
- pode-se presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

A contribuinte deixou de juntar aos autos os comprovantes das despesas médicas relativas a Vander Teixeira Teles (R\$ 3.000,00), Alberto da Silva Dias Filho (R\$ 3.000,00) e Colemar Pedro da Silva (R\$ 130,00), não constantes do quadro acima, assim, a glosa das mesmas fica mantida por falta de comprovação, como bem já havia concluído a DRJ.

Princípios do Direito invocados

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do

tributo devido, o que independe da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, e sem emitir juízo de valor acerca de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções referentes aos pagamentos feitos aos profissionais Antônio Borges dos S Neto (R\$ 1.400,00) e Nelson Rassi (R\$ 150,00), conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito